



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o inciso II do art. 278, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:

I - ...

~~II - um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;~~ (corrigido e incluído no art. 509.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Na verdade, a hipótese prevista no inciso II é salutar; mas se amolda à característica de título executivo judicial. Nesse caso, a rigor, decisão judicial sobre tal ponto (incotroverso) teria apenas conteúdo homologatório. Isso transformaria tal parte do pedido em verdadeiro título executivo judicial, a ser incluído, assim, no art. 509.

Assim não fosse, teria-se indesejável cisão de julgamento, a dar ensejo a prováveis dois recursos de apelação (um recurso para esse ato, outro para a outra parte do pedido a ser julgada) e prováveis recursos em duplicidade.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**